

Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno

Processo: **747448**

Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gotardo

Consulente: Paulo Uejo, Prefeito

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessões: 28/03/2012 e 17/10/2012

Decisão por maioria de votos. Vencidos os Conselheiros Wanderley Ávila, Cláudio Couto Terrão e Mauri Torres.

EMENTA: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MEDIANTE EXECUÇÃO INDIRETA – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TERCEIRIZADO – CREDENCIAMENTO – CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA: 1) ATRIBUIÇÃO A TERCEIROS DE ATIVIDADES-MEIO – TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA, DESDE QUE INEXISTENTE NO QUADRO DE PESSOAL CARGO CORRESPONDENTE À ATIVIDADE TERCEIRIZADA OU, HAVENDO, ESSES CARGOS ESTEJAM EXTINTOS TOTAL OU PARCIALMENTE – “OUTRAS DESPESAS CORRENTES” – PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF N. 163/01 – 2) ATRIBUIÇÃO A TERCEIROS DE ATIVIDADES-FINS – TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA – INTEGRAM GASTOS COM PESSOAL DEVENDO SER CONTABILIZADA COMO “OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL” – ART. 18, §1º, DA LRF – 3) ATRIBUIÇÃO A TERCEIROS DE ATIVIDADES-FINS, EM RAZÃO DE OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL – INTEGRAM GASTOS COM PESSOAL DEVENDO SER CONTABILIZADA COMO “OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL” – ART. 18, §1º, DA LRF – A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO MEDIANTE CREDENCIAMENTO NÃO PODE AFRONTAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO.

1) A contratação, pelo Poder Público, de prestadores de serviço, pessoa física, mediante credenciamento, consubstancia terceirização de serviços públicos, concluindo-se, em consonância, que:

(i) as despesas decorrentes da terceirização lícita – concernentes à transferência da execução das atividades-meio que não possuam cargos ou empregos com atribuições correspondentes nos quadros da Administração ou, havendo cargos ou empregos com correspondência, esses estejam extintos total ou parcialmente – devem ser registradas no grupo de natureza de despesas “outras despesas correntes”, nos moldes estabelecidos pela portaria interministerial STN/SOF n. 163/01, não sendo computadas como despesa de pessoal do ente;

(ii) em se tratando de terceirização ilícita, concernente à execução indireta das atividades finalísticas ou das funções ancilares que possuam correspondência nos quadros de pessoal do Poder Público, os gastos serão registrados como "Outras Despesas de Pessoal" e considerados para fins de apuração do limite de gastos com

pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registra-se que, sendo identificada, pelo gestor, terceirização ilícita na Administração, deve ele, com a premência que o caso requer, regularizar a situação, sob pena de sofrer as sanções previstas no ordenamento jurídico;

(iii) em se tratando de terceirização de atividade-fim, realizada em razão da ocorrência de circunstâncias extraordinárias e transitórias em que o volume do serviço não possa ser absorvido pelo pessoal do quadro permanente, embora admitida a execução indireta em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, os dispêndios deverão ser considerados para fins de apuração do limite de gastos com pessoal e escriturados no elemento de despesa "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta-se que a terceirização, na hipótese excepcionalíssima retrocitada, somente poderá perdurar enquanto subsistir a situação emergencial que compeliu a Administração a executar indiretamente os serviços.

2) Ressalta-se que o instituto jurídico do credenciamento configura solução para um problema imediato, não podendo se prolongar indefinidamente no tempo, devendo ser usado com cautela, de modo que a terceirização de serviço, decorrente de sua utilização, não afronte o princípio constitucional do concurso público.

3) Alerta-se o consulente de que, ao optar pelo sistema de credenciamento, deve fazê-lo em estrita observância às normas jurídicas, uma vez que, firmado ajuste, com escopo de obter prestação de serviço mediante execução indireta, em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais, poderá incorrer em prática passível de responsabilização, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

TRIBUNAL PLENO

Processo nº:	747448
Sessão do dia:	28/03/12
Relatora:	Conselheira Adriene Andrade
Natureza:	Consulta
Consulente:	Paulo Uejo, Prefeito do Município de São Gotardo à época

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Paulo Uejo, Prefeito de Município de São Gotardo, nos seguintes termos:

Gastos com prestadores de serviço, pessoa física, se contratados por meio de credenciamento, são considerados gastos com pessoal?

Admitida a Consulta, os autos foram encaminhados ao Auditor Licurgo Mourão, que emitiu o parecer de fls. 12 a 20, registrando a seguinte conclusão:

As despesas oriundas da contratação de pessoas físicas por meio do sistema de credenciamento serão contabilizadas como “Outras Despesas

de Pessoal”, na hipótese de os credenciados executarem atribuições inerentes a cargos ou empregos públicos previstos no plano de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.

Entretanto, o credenciamento não pode ser tratado como regra, mas adotado em caráter suplementar, de modo que tal sistema de contratação não viole as regras do concurso público e observe os preceitos contidos na Lei de Licitações, notadamente os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, além do regime de execução do contrato e o valor pago pelo serviço credenciado.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Preliminarmente, conheço da Consulta por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 212 do RITCMG, uma vez que o signatário tem legitimidade para formular consulta, a matéria examinada é de competência deste Tribunal e não versa sobre caso concreto.

NO MÉRITO

Acolhida a preliminar, passo ao exame do quesito formulado, para respondê-lo em tese.

O credenciamento é uma espécie de contratação direta, de criação doutrinária, baseada na inexigibilidade de licitação, prevista no *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, em que a Administração Pública estabelece o preço do serviço e dispõe-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, quando houver inviabilidade de competição.

O Auditor Licurgo Mourão, em seu parecer de fls. 12 a 20, asseverou que o credenciamento é aplicável nas situações em que

a garantia do interesse público efetiva-se por meio da contratação pela Administração Pública de todos os interessados no objeto licitado, desde que cumpram condições previamente estipuladas no instrumento convocatório. Nesse cenário, o credenciamento configura hipótese de inexigibilidade de certame licitatório por ser inviável a competição entre os interessados, já que não há uma relação de exclusão entre esses, pois todos os habilitados serão credenciados.

Sobre o tema, vale a pena destacar os ensinamentos do professor Jacoby Fernandes¹, *in verbis*:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiveram interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da

¹ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 617/618.

palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do “credenciamento”, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de “serviços médicos”, jurídicos e de treinamento.

Segundo o autor, os requisitos que autorizam o uso ou não da pré-qualificação do tipo credenciamento são os seguintes:

- a) que seja possível a contratação de todos os que satisfaçam às condições exigidas;
- b) que a definição da demanda, por contratado, não seja feita pela Administração;
- c) que o objeto satisfaça à Administração, desde que executado na forma definida no edital;
- d) que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme, e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.

De fato, o gestor deve abster-se de contratar por meio do sistema de credenciamento quando não se verificar, no caso concreto, a presença dos requisitos elencados pelo professor Jacoby Fernandes, pois a utilização indevida desse sistema pode configurar violação de preceitos constitucionais e legais, especialmente do inciso II do art. 37 da CR/88, que dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso para investidura em cargo ou emprego público, e do inciso XXI do mesmo artigo, que estabelece que as compras e alienações realizadas pela Administração devem ser, necessariamente, precedidas de licitação.

Por outro lado, se preenchidos os requisitos acima mencionados, é facultado à Administração Pública realizar o credenciamento de prestadores de serviços, nas hipóteses em que não for possível promover a licitação em decorrência de inviabilidade de competição, desde que observados os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Esse é o entendimento adotado por esta Corte em seus julgados, a exemplo do voto do Conselheiro José Ferraz nos autos de n.º 604.355, Processo Administrativo, *in verbis*:

O credenciamento prévio de prestadores de serviços médicos a ser ofertado **é um procedimento administrativo legal** e se configura quando determinado serviço público necessita ser prestado por uma pluralidade de contratos simultâneos, sem exceção. No entanto, tal procedimento tem que ser precedido de abertura para todos os interessados, deixando clara a possibilidade de contratação irrestrita de todos os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, que preencham as condições exigidas. (Grifamos.)

Do mesmo modo, na Consulta autuada sob o n.º 811.980, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, este Tribunal manifestou-se pela possibilidade de adoção do sistema de credenciamento pela Administração, nos seguintes termos:

O Município pode realizar sistema de credenciamento de consultas médicas, desde que precedido de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 5º, caput, c/c o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Feitas essas considerações, passo a responder ao questionamento do Consulente acerca da contabilização dos gastos com os prestadores de serviços.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tratar das despesas com pessoal, define o seguinte:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". (Grifamos.)

Registre-se que o § 1º do art. 18 da LRF não faz referência à terceirização de forma geral, mas apenas àquela que substitui servidor ou empregado público, razão pela qual deve ser feita uma avaliação de mérito, caso a caso, para se verificar se o servidor está empregado na atividade-fim da instituição e se existe o respectivo cargo no Plano de Cargos e Salários.

Esse assunto tem sido regulamentado pela União através da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), desde o exercício de 2001:

Lei n.º 11.439, de 29/12/2006 (LDO 2007)

[...]

Art. 97. O disposto no **§ 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000**, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Assim, conforme bem observou o ilustre Auditor Licurgo Mourão, apesar de a LDO da União configurar-se formalmente como lei federal, o artigo acima transcrito “tem matéria afeta a lei nacional, haja vista minudenciar um regramento contido na LRF, razão pela qual deve ser reconhecido como base hermenêutica para aplicação do § 1º do art. 18 da LRF também nos Estados membros e Municípios”, o que o levou a concluir que “os gastos com prestadores de serviços, pessoa física, contratados por meio de credenciamento serão considerados gastos com pessoal somente se configurada a ‘substituição de servidores ou empregados públicos’”.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo ao Consulente nos seguintes termos:

As despesas com prestadores de serviço, pessoas físicas, contratados por meio de credenciamento, são consideradas gastos com pessoal, devendo ser contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”, na hipótese de os credenciados executarem atribuições inerentes a cargos ou empregos públicos previstos no plano de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.

É o parecer que submeto à consideração deste Colegiado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS (Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 28/03/12

Procurador presente à sessão: Glaydson Massaria

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Trata-se de consulta formulada por Paulo Uejo, Prefeito do Município de São Gotardo à época

Solicito a dispensa da leitura por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Dispensada a leitura.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Em preliminar, conheço da presente consulta por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 212 do RITCMG, uma vez que o signatário tem legitimidade para formular a consulta. A matéria examinada é de competência deste Tribunal e não versa sobre caso concreto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Também acompanho o voto da Conselheira Relatora.

APROVADO, EM PRELIMINAR, O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA,
POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Em face do exposto, respondo ao Consulente nos seguintes termos:

As despesas com prestadores de serviço, pessoas físicas, contratados por meio de credenciamento, são consideradas gastos com pessoal, devendo ser contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”, na hipótese de os credenciados executarem atribuições inerentes a cargos ou empregos públicos previstos no plano de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.

É o parecer que submeto à apreciação deste Colegiado.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Eu gostaria de fazer uma proposição à ilustre Relatora. Estou de pleno acordo com o voto proferido por V.Exa., mas acho que, como a consulta é uma peça informativa e de esclarecimento, seria conveniente, a meu ver, que o Tribunal deixasse bem claro que esse credenciamento jamais poderá substituir o concurso público, que é o desejável. Quer dizer, o credenciamento não pode ser uma coisa indefinida. Tem que ser a solução de um problema imediato, para que o munícipe fique sabendo que aquilo não vai ser por toda a vida. Não deve ser assim. E que deve deixar o concurso como uma forma mais democrática de acesso a quem presta serviço ao poder público.

É uma proposição que faço, do meu ponto de vista pessoal. Não sei se S.Exa. vai acolher. Mas é o meu ponto de vista.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acolho e absorvo, para deixar mais claro no voto. Já tem no corpo, mas quero ressaltar mais, clarear com relação a isso, explicitar.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Vou pedir vista, apenas para detalhar melhor. Acho que não devo fazê-lo agora, de improviso. Acompanho, também, em tese, o entendimento de V.Exa.

Acho apenas que nós deveríamos fazer alguns detalhamentos com algumas questões que, a princípio, parecem que podem correr tranquilas, mas que podem suscitar dúvidas junto ao jurisdicionado.

No voto, vamos trazer a sugestão para distinguir essa questão dos cargos inerentes ao plano de cargos e salários da Prefeitura para distinguir a atividade-meio da atividade-fim, porque esse é um assunto de difícil entendimento. Entendo que o fato de estar no plano de cargos da Prefeitura, por si só, não pode vincular à necessidade de computar o gasto. Existem casos que sim e casos que não. Acho que temos que detalhar um pouco melhor. É o entendimento que eu tenho e gostaria de trazer essa questão de forma mais bem elaborada. Não tenho condições de fazê-lo, aqui, agora. Acho que a regra é não computar, mas há exceções.

Então, se eventualmente acontecer algum caso de emergência e tiverem que contratar muitos médicos... Quer dizer, nesse caso, para os médicos existe um quadro, tem que ter para se computar, mas, em outros casos, como, por exemplo, de uma empresa terceirizada de limpeza do prédio da prefeitura, não sei se vai contar como gasto de pessoal. É uma prestação de serviço. Vai computar isso como gasto de pessoal?

Acho que é necessário detalhar um pouco mais. Por isso pedirei vista.

CONCEDIDA VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE.

Sessão do dia: 17/10/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO N.º: 747.448

NATUREZA: CONSULTA

CONSULENTE: PAULO UEJO (Prefeito Municipal de São Gotardo, à época)

RETORNO DE VISTA

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo Sr. Paulo Uejo, Prefeito do Município de São Gotardo à época, por meio da qual solicita parecer desta Corte acerca do seguinte questionamento: “Gastos com prestadores de serviço, pessoa física, se contratados por meio de credenciamento, são considerados gastos com pessoal?”

Os autos foram encaminhados ao Auditor Licurgo Mourão que, em parecer circunstanciado (fls. 12/20), concluiu, *verbis*:

As despesas oriundas da contratação de pessoas físicas por meio do sistema de credenciamento serão contabilizadas como ‘Outras Despesas de Pessoal’, na hipótese de os credenciados executarem atribuições inerentes a cargos ou empregos públicos previstos no plano de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.

Entretanto, o credenciamento não pode ser tratado como regra, mas adotado em caráter suplementar, de modo que tal sistema de contratação não viole as regras do concurso público e observe os preceitos contidos na Lei de Licitações, notadamente os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, além do regime de execução do contrato e o valor pago pelo serviço credenciado.

Na Sessão de 28/03/12, a relatora dos autos, Conselheira Adriene Andrade, enfrentou o questionamento e, perfilhando o entendimento esposado pelo Auditor, assim se manifestou quanto ao mérito da indagação:

As despesas com prestadores de serviço, pessoas físicas, contratados por meio de credenciamento, são consideradas gastos com pessoal, devendo ser contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”, na hipótese de os credenciados executarem atribuições inerentes a cargos ou empregos públicos previstos no plano de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.

Naquela assentada, acompanharam o entendimento da relatora os Conselheiros Sebastião Helvecio, Cláudio Terrão, Mauri Torres e Wanderley Ávila.

Na oportunidade, o Cons. Eduardo Carone Costa, asseverando estar acorde com o parecer exarado pela Relatora, propôs fosse ressaltado na resposta à indagação que o credenciamento consubstancia solução para um problema imediato, não podendo se prolongar indefinidamente no tempo, nem substituir o concurso público, por ser este o meio mais democrático de acesso ao serviço público.

A propositura apresentada foi acolhida pela relatora e ato contínuo o Cons. Antônio Carlos Andrada pediu vista dos autos.

No entanto, antes que os autos fossem submetidos novamente ao Tribunal Pleno, sobreveio a renúncia do Conselheiro Antônio Carlos Andrada e a minha nomeação para o exercício do cargo, razão pela qual vieram-me os autos conclusos para manifestação e prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após exame da matéria, acompanho a manifestação da Conselheira Relatora, com as observações realizadas pelo Conselheiro Eduardo Carone Costa, tecendo considerações acerca de alguns aspectos que entendo relevantes e merecedores de registro.

Com efeito, necessário restar consignado no parecer a ser exarado por esta Corte que a contratação, pelo Poder Público, de prestadores de serviço, pessoa física, mediante credenciamento, consubstancia terceirização de serviços públicos.

A terceirização, instituto que adquiriu destaque após a reforma gerencial, pelo qual o Poder Público transfere a execução de atividades-meio para fornecedores especializados na realização de serviços instrumentais ou acessórios, constitui forma de desburocratização das atividades públicas que contribui para a eficiência na prestação de serviços e o alcance de resultados mais produtivos pela Administração.

Não obstante os efeitos benéficos advindos de sua utilização, o instituto jurídico da terceirização deve ser usado com cautela, pois se manuseado de forma irregular, pode consistir em burla às normas afetas ao concurso público insertas na ordem jurídica vigente.

Em razão desse fato, no plano federal, a execução indireta de atividades do Poder público teve seus contornos delimitados pelo Decreto nº 2.271/97, que regulamenta a contratação de serviços pela administração federal direta, autárquica e fundacional, nos seguintes termos:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional **poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.**

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º **Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.**

(...)

Consoante dispõe o diploma regulamentar e a melhor doutrina, a terceirização de serviços tem sua licitude adstrita aos ajustes que se circunscrevem às atividades-meio que não possuam nos quadros da Administração cargos com atribuições correspondentes, sendo vedada a terceirização de atividades típicas e contínuas que devem ser atribuídas a servidores do quadro permanente de pessoal, em respeito ao estatuído pelo art. 37, II, da Constituição da República.

No sentido do exposto são as lições de Garcia Alves², *verbis*

A terceirização sob a forma de fornecimento de serviço, como resulta dos claros termos do Enunciado nº 331 do TST, somente é admitida em se tratando de atividade-meio da administração (v.g.: limpeza, vigilância etc). A licitude da contratação do serviço, por meio de empresa particular, ainda estará condicionada à inexistência de categoria funcional própria, no âmbito do respectivo ente, que seja incumbida de função idêntica àquela objeto da contratação. Não fosse assim, seriam desrespeitados os princípios constitucionais da igualdade e suas variantes específicas: do livre acesso aos cargos públicos e do concurso público.

Não poderia ser outra a interpretação. Havendo o legislador definido o concurso público como forma idônea de ingresso no serviço público e estatuído as atividades que, por sua natureza, devem ser desenvolvidas pelo pessoal do quadro permanente, por serem afetas à área de competência legal do órgão ou entidade pública ou por indispensáveis ao andamento regular dos serviços, será ilícita a contratação de terceiros para exercer tais atividades.

Como afirmado alhures, a utilização do instituto da terceirização deve ser esmerada, em estrita observância às normas jurídicas, devendo o administrador público estar

2 GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 494.

sempre alerta para esse fato, uma vez que firmado ajuste, com escopo de obter prestação de serviço mediante execução indireta, em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais, o gestor poderá incorrer em prática de ato ímprobo, ficando sujeito às severas penas estatuídas pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), sem prejuízo de outras sanções, como as previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

A esse respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 772.241/MG³, que a contratação de pessoal sem prévio certame público, em afronta à norma preconizada pelo inciso II do artigo 37 da Carta Política, configura ato de improbidade administrativa, por constituir conduta violadora dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Para melhor elucidar o teor do aludido aresto, importa transcrever excerto de sua ementa, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PENA DE RESSARCIMENTO. DANO EFETIVO. SANÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COMPATÍVEIS COM A INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

(...)

4. O ato de improbidade sub examine se amolda à conduta prevista no art. 11, da Lei 8429/92, revelando autêntica lesão aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, tendo em vista a contratação de funcionários, sem a realização de concurso público, mediante a manutenção de vários contratos de fornecimento de mão-de-obra, via terceirização de serviços, para trabalharem em instituição bancária estadual, com inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal.

(...)

9. (...) o fato de a contratação de funcionários, sem a realização de concurso público, ter se dado mediante a manutenção de vários contratos de fornecimento de mão-de-obra (terceirização de serviços) e não de contratação originária, consoante afirmado no voto proferido na sessão realizada em 06.11.2007, não enseja a alteração do entendimento externado naquela assentada, máxime porque ‘Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, lembrados no acórdão, não podem servir de justificativa para eximir o agente público e isentá-lo das sanções previstas em lei. Mal aplicados, os princípios podem significar a impunidade e frustrar os fins da lei’ (REsp nº 513.576/MG, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006).

(...)

Sem embargo, convém anotar que em hipóteses excepcionalíssimas e urgentes, sobrevindo circunstâncias extraordinárias e transitórias em que o volume do serviço não possa ser absorvido pelo pessoal do quadro permanente, havendo comprovação de

³ Rel. Min. Luis Fux, DJe 24/06/2009.

que a terceirização mediante sistema de credenciamento é a medida que melhor atende ao interesse público, será admitida, temporariamente, a utilização do instituto, mesmo que o objeto relacione-se às atividades típicas da Administração, ou ao trespasse das funções que, embora ancilares, possuam correspondência no plano de cargos do Poder Público.

Nesse caso, a terceirização será admitida em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos, devendo perdurar apenas enquanto subsistir a situação emergencial que compeliu a Administração a executar indiretamente os serviços.

Salienta-se que esta Corte já deliberou no sentido do exposto em algumas oportunidades.

Nesse particular, cita-se o parecer exarado na Consulta nº 812.006 (Rel. Elmo Braz, Sessão de 30/03/2011), aprovado, por unanimidade, com as considerações apresentadas pelo Cons. Eduardo Carone Costa no sentido da possibilidade de utilização do sistema de credenciamento em situações emergenciais, enquanto não se ultima o concurso.

De toda sorte, importa ressaltar que o fundamento para utilização do instituto do credenciamento, em detrimento de outras formas de execução indireta, deve ser o interesse público na contratação de todos os interessados que cumpram os requisitos preestabelecidos pelo Poder Público para habilitação. Nesse passo, deverá sempre ser demonstrado que a escolha pelo sistema de credenciamento é a mais vantajosa entre outras possíveis.

A título de contribuição, informo ao consulente que o Estado do Paraná, no exercício da competência suplementar, editou a Lei Estadual nº 15.608/07⁴ (estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná), abordando o tema do credenciamento em seção própria, norma que ulteriormente foi regulamentada pelo o Decreto 4.507/09⁵.

O aludido diploma regulamentar, que "tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados", estabelece, de forma organizada, a forma como devem ser realizados os procedimentos para celebração de avenças mediante sistema de credenciamento e, a despeito de não possuir incidência sobre os municípios mineiros, suas disposições podem servir de orientação para a correta utilização do instituto jurídico em exame.

Tecidas essas considerações, passo a detalhar o lançamento das despesas objeto das indagações do consulente.

Não há dúvida quanto a escrituração das despesas oriundas da terceirização lícita *stricto sensu*, concernentes à transferência da execução das atividades-meio que não possuam cargos ou empregos com atribuições correspondentes nos quadros da Administração ou, havendo cargos ou empregos com correspondência, esses estejam extintos total ou parcialmente. Tais gastos devem ser contabilizados na rubrica "outras

⁴ Disponível em:

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=5844&indice=1&totalRegistros=3>

⁵ Disponível em:

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=48364&indice=1&totalRegistros=14>

despesas correntes”, nos moldes estabelecidos pela portaria interministerial STN/SOF nº 163/01, não sendo computados como despesa de pessoal do ente.

No entanto, em se tratando de terceirização excepcional de atividade fim, decorrente de circunstâncias extraordinárias e transitórias em que o volume do serviço não possa ser absorvido pelo pessoal do quadro permanente, a despeito de a execução indireta ser admitida em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos, os gastos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶, que preconiza ser essa a rubrica apropriada para o lançamento dos valores despendidos com contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

Sob a ótica da natureza da atividade a ser transferida, na hipótese de terceirização ilícita, concernente ao trespasse das atividades finalísticas, ou das funções ancilares que possuam correspondência nos quadros de pessoal do Poder Público, embora a transferência dos serviços seja irregular **e de responsabilidade da autoridade que formalizou o ato**⁷, os gastos serão registrados na conta "Outras Despesas de Pessoal", com fundamento, também, no art. 18, §1º, da Lei Complementar 101/00.

Isso se justifica porque, considerando o arranjo normativo do art. 18, §1º, da Lei Complementar 101/00 combinado com o art. 169 da Constituição da República, quando a Administração celebra ajuste visando aquisição de mão-de-obra terceirizada que se refira à substituição de pessoal regular do Poder Público, estará, de fato, realizando despesa com pessoal.

As lições de Garcia Alves⁸ corroboram o entendimento ora esposado:

(...) é possível afirmar que a contratação de contrato de fornecimento de serviço, em estando correlacionados à atividade-fim da administração ou, ainda que sejam pertinentes à atividade-meio, mas que digam respeito a funções já contempladas no plano de cargos do órgão ou entidade, não estará em harmonia com a constituição. Apesar disto, em sendo celebrados, o numerário com eles despendidos integrará o montante das despesas com pessoal, pois efetivamente, importaram em ‘substituição de servidores e empregados públicos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que a contratação, pelo Poder Público, de prestadores de serviço, pessoa física, mediante credenciamento, consubstancia terceirização de serviços públicos, concluo, em consonância com os Conselheiros que me antecederam, que:

- (i) as despesas decorrentes da terceirização lícita – concernentes à transferência da execução das atividades-meio que não possuam cargos ou empregos com

⁶ Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

⁷ Consoante dispõe o § 2º do art. 37 da CR/88, “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

⁸ *Op. cit.*, p. 4.

atribuições correspondentes nos quadros da Administração ou, havendo cargos ou empregos com correspondência, esses estejam extintos total ou parcialmente – devem ser registradas no grupo de natureza de despesas “outras despesas correntes”, nos moldes estabelecidos pela portaria interministerial STN/SOF nº 163/01, não sendo computadas como despesa de pessoal do ente;

(ii) em se tratando de terceirização ilícita – concernente à execução indireta das atividades finalísticas, ou das funções ancilares que possuam correspondência nos quadros de pessoal do Poder Público –, os gastos serão registrados como "Outras Despesas de Pessoal" e considerados para fins de apuração do limite de gastos com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registra-se que, sendo identificada, pelo gestor, terceirização ilícita na Administração, deve ele, com a premência que o caso requer, regularizar a situação, sob pena de sofrer as sanções previstas no ordenamento jurídico;

(iii) em se tratando de terceirização de atividade fim, realizada em razão da ocorrência de circunstâncias extraordinárias e transitórias em que o volume do serviço não possa ser absorvido pelo pessoal do quadro permanente, embora admitida a execução indireta em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, os dispêndios deverão ser considerados para fins de apuração do limite de gastos com pessoal e escriturados no elemento de despesa "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta-se que a terceirização, na hipótese excepcionalíssima retro citada, somente poderá perdurar enquanto subsistir a situação emergencial que compeliu a Administração a executar indiretamente os serviços.

Ressalto que o instituto jurídico do credenciamento deve ser usado com cautela, de modo que a terceirização de serviço decorrente de sua utilização não afronte o princípio constitucional do concurso público.

Alerte-se o consulente de que ao optar pelo sistema de credenciamento deve fazê-lo em estrita observância às normas jurídicas, uma vez que, firmado ajuste, com escopo de obter prestação de serviço mediante execução indireta, em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais, poderá incorrer em prática passível de responsabilização, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

É o parecer.

Esclareço que faltava somente o meu voto para encerrar a deliberação acerca da matéria.

CONSELHEIRA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ADRIENE ANDRADE:

Assim como o Conselheiro Eduardo Carone complementou o meu voto, na Sessão anterior, no sentido de que se deve ressaltar que a Administração Pública deve se valer do instituto do credenciamento em caso excepcional, em caso emergencial e por tempo determinado, que eu acolhi, da mesma forma acolho, também, a complementação de V. Exa., que trouxe uma explicação de como seria a classificação de determinados gastos com pessoal decorrentes de credenciamento, questão que eu não abordei no meu voto.

O Conselheiro colocou a questão da atividade meio sem correspondência no quadro de cargos e empregos, ou, havendo cargos e empregos, também, quando estes foram extintos; e também com relação à atividade fim, com correspondência no quadro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

cargos e empregos da Administração, que caracterize terceirização ilícita. Gostaria, também, de aderir, de acolher.

Aprovado o voto da Relatora... (interrompida)

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Pela ordem, Exa. Vou pedir vênia a V. Exa para me manter fiel... (interrompido)

CONSELHEIRA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ADRIENE ANDRADE:

Desculpe-me. Aliás, não colhi os votos...

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

V.Exa. deseja manter a ordem?

CONSELHEIRA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ADRIENE ANDRADE:

Vamos manter a ordem.

Conselheiro Eduardo Carone, como vota?

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Procedimento ilícito não pode prosperar.

CONSELHEIRA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ADRIENE ANDRADE:

Ele colocou que, se houver uma terceirização, como seria contabilizado isso? Isso houve. Não pode considerar, mas, ainda que aconteça, vão contabilizar como?

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Tem que verificar a responsabilidade de quem ordenou o gasto.

CONSELHEIRA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ADRIENE ANDRADE:

A burla do concurso público que ele colocou... Se houve a burla do concurso público, houve, na realidade, uma despesa. Vai ser contabilizado, como? Aí ele coloca que como outras despesas de pessoal. E na fundamentação ele deixa muito claro a ilegalidade.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Mas a responsabilidade é de quem?

CONSELHEIRA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ADRIENE ANDRADE:

A responsabilidade é de quem, na verdade, autorizou ato de terceirização, que normalmente é o gestor.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Pois é, mas tem que ficar definido desde logo. Quem ordena uma burla, uma exigência constitucional que traz ônus ao poder público, deve ser responsabilizado desde logo. É pessoal.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Eu explico: se houver a terceirização ilícita, daremos o caminho. Digo: deve ele, com a premência que o caso requer, regularizar a situação, sob pena de sofrer as sanções previstas no ordenamento jurídico.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Regularize, quer dizer, repondo. Deve ser.
O gasto que foi feito.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Exatamente.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Com essas medidas de cautela já definidas previamente, não vou discordar. Desde já, V. Exa. está reconhecendo que não é um ato que mereça uma manifestação favorável.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Não se está incitando o estímulo à prática ilícita da terceirização.

CONSELHEIRA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ADRIENE ANDRADE:

Pela ordem. Entendi como seria contabilizada essa despesa. Uma vez que aconteceu teria que ser contabilizada de alguma forma. Mas se o ato é ilícito tem que ser responsabilizado o gestor.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Eu só queria fazer esse adendo, mesmo: na terceirização ilícita, há responsabilização do responsável por ela.

CONSELHEIRA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ADRIENE ANDRADE:

Então, vou acolher a sugestão levantada pelo Conselheiro Eduardo Carone de clarear mais essa responsabilização no voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Sra. Presidente, eu vou pedir vênica ao Dr. José Alves Viana e aos demais Conselheiros que me precederam, inclusive a V. Exa. que acabou encampando essa proposta do voto-vista para manter-me fiel à resposta que V. Exa. trouxe na votação originária. V. Exa. respondeu nos seguintes termos: “As despesas com prestadores de serviço, pessoas físicas, contratados por meio de credenciamento, são consideradas gastos com pessoal, devendo ser contabilizadas como ‘Outras Despesas de Pessoal’, [aí vem a parte final, acho que bem esclarecedora em relação a todos os detalhamentos] na hipótese de os credenciados executarem atribuições inerentes a cargos ou empregos públicos previstos no plano de cargos e salários do órgão ou entidade contratante”.

Digo isso só para fazer um contraponto quanto à terceira conclusão do voto do Conselheiro Viana, que diz o seguinte:

Em se tratando de terceirização de atividade fim, realizada em razão da ocorrência de circunstâncias extraordinárias e transitórias em que o volume do serviço não possa ser absorvido pelo pessoal do quadro permanente, embora admitida a execução indireta em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, os dispêndios deverão ser considerados para fins de apuração do limite de gastos com pessoal e escriturados no elemento de despesa “Outras Despesas de Pessoal”...

Ele está fazendo essa referência. Quer dizer, no fundo é a mesma coisa. E, por outro lado, ele está dizendo que, e essa parte, realmente, me traz uma certa preocupação: em se tratando de licitação ilícita – e aí podemos ter licitação ilícita aqui – dizem respeito à substituição de pessoas com previsão de cargos e empregos na estrutura como outros tipos de terceirizações ilícitas, inclusive contratações diretas de atividade-meio. E que não necessariamente deveriam ser computadas como outras despesas de pessoal.

Então, quer dizer, a classificação dessas terceirizações ilícitas não me convence que necessariamente precisam ser de outras despesas de pessoal. É possível que haja uma terceirização ilícita, eu entendo que essa terceirização ilícita não é a contratação de pessoas para substituírem cargo e salários porque eu posso contratar pessoa física para prestações diretas de serviço que não estejam vinculadas à estrutura da administração. Então, em função disso, eu vou pedir vênua a todos que me precederam para me manter fiel à posição que V. Exa. defendeu na sua primeira votação, com o adendo do Conselheiro Eduardo Carone no que diz respeito à questão do concurso público.

CONSELHEIRA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ADRIENE ANDRADE:

Gostaria de perguntar ao Conselheiro José Alves Viana se ele mantém o posicionamento ou gostaria de retirar, no caso, essa parte?

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Nós vamos manter porque estamos contextualizando as três situações. Então, dentro desse entendimento, compreende-se perfeitamente o fundamento do meu parecer.

CONSELHEIRA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ADRIENE ANDRADE:

Está com a palavra o Conselheiro Mauri Torres.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Eu entendo que a contratação ilícita é mais complicada do que um erro de classificação. Um erro de classificação de despesa é um erro técnico, um erro na contabilidade. Então, eu vou me ater ao voto que V. Exa. deu com os adendos do Conselheiro Eduardo Carone, na mesma posição do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Pela ordem, Excelência.

Apenas um contraponto na posição do Conselheiro Mauri é que a classificação é relevantíssima porque, se houver uma classificação errada, é possível que o Tribunal, na sua função de controle externo, deva, inclusive, desconsiderá-la para fins de classificação correta porque ela pode influir nos diversos índices da LRF, constitucional, etc.



Então, peço vênia também a V. Exa. em relação a essa posição.

CONSELHEIRA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ADRIENE ANDRADE:

Eu vou manter o voto, a minha fala em que eu encampeei, no caso, o voto do Conselheiro José Alves Viana porque eu acho que acontece muito na prática do Município, e temos que mostrar como se contabiliza essa despesa. E achei que ficou muito claro no voto dele a responsabilização do gestor com relação a essa prática ilícita.

ENTÃO FICA APROVADO O VOTO DA RELATORA QUE ENCAMPOU...
(interrompido)

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Sra. Presidente, só uma colocação pequena para esclarecer: isso é uma consulta. De qualquer forma, eu acho que deve ficar bem explicitada que, mesmo com a classificação correta, isso não permite ao gestor entender como encerrada a questão. A questão pode ser correta ou incorreta? Causa essas repercussões a que se refere o Conselheiro Terrão. Mas ainda que ela esteja correta não significa – e ele não disse isso, eu estou só complementando – que a questão está liquidada na esfera da contabilidade, porque permanece sempre presente a questão da responsabilidade por uma despesa ilegal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Pela ordem Excelência.

Eu vou pedir, também, vênia ao Conselheiro Eduardo Carone.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Eu não estou contrariando a posição de V. Exa.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Eu sei que V. Exa. não está contrariando, mas o problema passa a ser de segurança jurídica.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Pois é.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Porque isso é uma consulta, nós estamos dando uma referência para os jurisdicionados.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Nós estamos dando.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Estamos dando uma referência muito aberta, dizendo que todas as operações que são terceirizações ilícitas devem ser classificadas como outras de despesas de pessoal, quando no meu entendimento não é bem assim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Estou falando no caso concreto. Nós estamos respondendo a uma consulta, não estou respondendo para o universo, não.

CONSELHEIRA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ADRIENE ANDRADE:

Dessa forma, mantenho o meu entendimento de encampar as considerações feitas pelo Conselheiro Eduardo Carone, inclusive a última consideração que reforça a questão da responsabilidade do gestor pela ilicitude da contratação dessa terceirização, e assim como a complementação do Conselheiro José Alves Viana.

APROVADO O VOTO DA RELATORA, QUE ENCAMPOU AS COMPLEMENTAÇÕES DOS CONSELHEIROS EDUARDO CARONE COSTA E JOSÉ ALVES VIANA. VENCIDOS OS CONSELHEIROS CLÁUDIO TERRÃO E MAURI TORRES. TAMBÉM FICA VENCIDO O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA QUE, NAQUELA OCASIÃO, VOTOU DE ACORDO COM A RELATORA.